

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 592/2024

AUTORES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA:

OFÍCIO Nº 845/24 - ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 16 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS.



PROJETO DE LEI

Súmula: Altera a Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas.

Art. 1º Ficam acrescidos os artigos 21A, 21B, 21C e 21D ao Capítulo IX da Lei nº 15.854, de 16 de junho 2008:

Art. 21A. O servidor poderá apresentar Pedido de Reconsideração ao Gestor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do resultado da avaliação de desempenho.

Art. 21B. O servidor que não obtiver média mínima para aprovação na avaliação de desempenho será considerado inapto para fins de progressão por merecimento.

Art. 21C. Após concluir o processo de avaliação de desempenho, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará relatório ao Presidente para homologação do resultado.

Art. 21D. O Presidente decidirá sobre o encaminhamento ao Corregedor-Geral dos casos de servidores considerados inaptos.”

Art. 2º O *caput* do art. 24 da Lei nº 15.854, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Da decisão do Pedido de Reconsideração ao Gestor, caberá recurso ao Presidente do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão.”

Art. 3º Fica acrescido ao art. 24 da Lei nº 15.854, de 2008, o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 24.

Parágrafo único. O Presidente, quando do recebimento do recurso, poderá consultar a Diretoria de Gestão de Pessoas para verificação de circunstâncias que possam ter impactado nesse resultado.”

Art.4º Ficam revogados os artigos 17-A e 23 da Lei nº 15.854, de 16 de junho 2008.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Segue abaixo o Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2024, publicado na edição de nº 11670 do DIOE em 29/05/2024.

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO 2023 A ABRIL 2024

RGF - ANEXO I (LRF, art. 5º, inciso I, alínea "a")

RS 1.60

DESPESA COM PESSOAL	MAI/23	JUN/23	JUL/23	AGO/23	SET/23	OUT/23	NOV/23	DEZ/23	JAN/24	FEV/24	MAR/24	ABR/24	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	46.643.385,01	64.798.959,38	54.242.027,63	52.196.560,46	50.720.369,23	50.882.308,25	51.037.329,72	49.327.834,17	48.892.559,06	47.989.135,99	46.381.838,28	62.727.738,35	625.844.036,55	79.691,19
Pessoal Ativo	27.624.685,05	40.536.233,93	32.496.134,98	32.132.294,80	30.833.228,50	31.018.486,98	24.193.781,57	30.599.623,10	30.492.287,44	28.963.788,67	27.332.586,26	43.682.962,82	380.105.934,10	79.691,19
Venc., Vant. e Outr. Despesas Variáveis	22.524.518,52	33.545.582,46	28.724.163,82	26.729.782,89	25.252.935,02	25.430.973,97	18.208.899,39	24.915.490,46	25.210.761,45	23.528.197,09	22.345.353,28	38.237.709,54	512.654.369,89	79.691,19
Obrigações Patronais	5.100.366,53	6.990.651,47	5.771.971,16	5.602.511,91	5.580.295,48	5.587.913,03	3.984.882,18	5.684.132,94	5.281.443,99	5.435.511,58	4.983.232,98	5.445.253,28	67.451.564,21	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	19.018.699,99	24.262.716,45	21.745.892,65	19.858.265,66	19.887.140,73	19.863.821,27	26.843.548,15	18.728.211,07	18.400.251,62	19.025.427,32	19.049.242,02	19.054.775,53	246.738.102,45	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	15.002.126,73	17.882.574,41	17.358.110,03	15.491.692,03	15.530.863,11	15.480.677,46	19.587.809,02	13.351.814,84	14.191.690,59	14.693.317,78	14.780.036,04	14.767.307,34	188.118.019,38	0,00
Pensões	4.016.573,25	6.380.142,04	4.387.782,62	4.366.573,63	4.356.277,62	4.383.143,81	7.255.739,13	5.376.396,23	4.208.661,03	4.332.109,54	4.269.215,98	4.287.468,19	57.620.083,07	0,00
Outr. desp. de pessoal decorrentes de contr. de terceirização (1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Desp. com Pessoal à Euc. Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (1º art. 19 da Lei 14.066/2014)	11.406.157,73	16.295.384,63	11.936.539,56	12.809.912,35	11.277.936,80	11.220.533,71	17.298.336,59	17.244.970,36	9.505.460,71	10.794.412,96	17.699.740,32	18.882.774,38	165.371.154,10	0,00
Inscrições por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária	102.854,72	468.923,16	0,00	66.982,64	71.163,91	88.955,30	0,00	116.633,73	16.872,54	0,00	658.700,76	327.494,55	1.898.581,31	0,00
Despesas de Débito Judicial de período anterior ao do exercício	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da oração	521.659,55	2.326.818,52	727.377,47	469.191,21	0,00	0,00	2.454.156,12	1.692.154,06	275.428,04	84.758,97	0,00	2.275.073,06	11.026.617,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	10.781.647,46	13.499.642,95	11.209.162,09	11.272.738,50	11.206.772,89	11.151.578,41	14.844.174,47	15.436.182,57	9.213.190,13	10.709.653,99	17.041.039,56	16.080.306,77	152.445.955,79	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	35.237.227,30	48.503.565,75	42.305.488,07	40.181.646,11	39.442.431,43	39.661.774,54	33.738.995,13	32.682.963,81	39.387.098,45	37.194.723,03	38.682.097,96	44.054.963,97	410.472.882,45	79.691,19
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL														
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)														
(i) Transferências obrigat. da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)														
(ii) Transf. obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) (VI)														
RCL AJUST. P. CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)														
DESP. TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)														
LIMITE MÁXIMO (IX) (inc. I, II e III, art. 20 da LRF)														
LIMITE PREVIDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)														
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 5º da LRF)														
FONTE: Sistema Integrado de Finanças Públicas - SIAF, Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná - SEFAPE. Unidade Resp.: Diretoria de Finanças, Data e Hora de emissão: 22:05:28/24, 12:00h.														
Nota 1. Dantem o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados não também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:														
a) Despesas liquidadas, considerando aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.730/64;														
b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.730/64;														
Nota 2. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestres de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuaram a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente em caso de cancelamento podem ser excluídos.														
Nota 3. Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, o valor de R\$ 28.262.458,18, referente às parcelas do Fundo Financeiro, sendo R\$ 13.817.813,67 devidos por este Tribunal de Contas e R\$ 14.844.844,43 devidos pelo Tesouro do Estado, conforme Lei 17.435/12, e foi excluído, nas despesas não computadas, o contributo previdenciário descontado dos pensionistas do Fundo Financeiro, no valor de R\$ 7.003.368,08, em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.														
Nota 4. Foi incluído, nas despesas com pessoal inativo e pensionistas, e excluído, nas despesas não computadas, o valor de R\$ 82.765.733,18 referente às aposentadorias e pensões do Fundo de Previdência, também em atendimento ao Acórdão nº 6201/16-TP.														
Nota 5. Foi incluído, nas despesas com pessoal ativo, e excluído, nas despesas não computadas, o valor referente a indenizações de férias e bonificações especiais, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 537/19-TP, no Acórdão nº 2046/19-TP e no Acórdão nº 2387/19-TP, considerando, também, o teor da decisão liminar proferida pelo ministro Marco Aurélio na ação cautelar nº 3.492/PR, que transfere ao Supremo Tribunal de Justiça.														
EDSON COSTA SÓDIO DIRETOR DE FINANÇAS Assinado Digitalmente														
VIVIANE DE MEDEIROS PIRES CONTROLADORA INTERNA Assinado Digitalmente														
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES PRESIDENTE Assinado Digitalmente														

Acompanhe o presente documento a Declaração de Não Impacto Orçamentário-Financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECLARAÇÃO DE NÃO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Eu, Fernando Augusto Mello Guimarães, portador do CPF nº 874.625.409-91, Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, eleito na Sessão Ordinária nº 35, em 14 de dezembro de 2022, publicada no DETC nº 2903 em 18 de janeiro de 2023, na qualidade de ordenador de despesa do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, e para os fins do Projeto de Lei que altera a Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas, declaro, sob as penalidades da lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2024.

Em anexo encaminho o Relatório de Gestão Fiscal – 1º quadrimestre de 2024 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná atestando o pleno atendimento aos parâmetros definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).

Gabinete da Presidência, 4 de setembro de 2024.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 845/24-OPD/GP

Curitiba, 4 de setembro de 2024.

Assunto: *Proposta de Projeto de Lei*

Altera a Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas.

Senhor Presidente,

De acordo com o disposto no art. 122, I e IV,¹ da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, I,² do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Presidência desta Corte de Contas Estadual vem à presença de Vossa Excelência encaminhar o Projeto de Lei Ordinária que altera a Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas.

A Proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno desta Casa, na Sessão Ordinária nº 29, do dia 28 de agosto de 2024.

Os seguintes documentos acompanham o presente ofício: Exposição de Motivos; Minuta do Projeto de Lei; Declaração de que não haverá impacto orçamentário-financeiro; Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 1º quadrimestre de 2024, publicado na edição de nº 11.670 do DIOE em 29/05/2024.

Agradecendo pela atenção, externo meus cumprimentos pela estima e consideração a Vossa Excelência e à Augusta Casa de Leis do Estado do Paraná.

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Avenida Cândido de Abreu, 1130 - Centro Cívico
CURITIBA-PR
80530-911

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DAP para providências.

Em 23/09/2024

Presidente.

¹ Art. 122. Competem ao Presidente, além de outras atribuições previstas nesta lei, no Regimento Interno ou em Resoluções, as seguintes:

I - dirigir e representar o Tribunal;

[...]

IV - encaminhar ao Poder Legislativo proposta de criação, transformação e extinção de cargos e funções do quadro de pessoal do Tribunal, bem como a fixação da respectiva remuneração;

² Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

I - representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados e Municípios e demais autoridades, em suas relações externas;



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei tem por objeto alterações pontuais na Lei nº15.854, de 16 de junho de 2008, ante a necessidade de adequação do processo de avaliação de desempenho para fins de progressão por merecimento, para maior celeridade e delimitação de competências.

O processo de avaliação de desempenho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é conduzido pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho – CAVD.

As alterações promovidas visam tornar claro que a primeira decisão no processo de avaliação é do gestor/avaliador, assim o pedido de reconsideração deve ser a ele dirigido, em compatibilidade com o art. 115 do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas (Lei nº 19.573, de 3 de julho 2018), *in verbis*:

“Art. 115. Cabe pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.”

Da decisão do gestor em pedido de reconsideração, caberá recurso ao Presidente, que poderá solicitar diretamente informações à Diretoria de Gestão de Pessoas. A proposta visa acelerar a finalização do processo.

Ao longo dos anos, com o aperfeiçoamento do processo de avaliação, foi possível identificar, por meio dos quesitos avaliativos, que as notas podem refletir descumprimento de dever funcional, motivo pelo qual se propõe que, ao final do processo, existindo casos de inaptidão, o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas poderá ser comunicado.

Em síntese, são os fundamentos que motivam o presente projeto de lei.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17700/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 7 de outubro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 592/2024 - Ofício nº 845/2024 - OPD/GP**.

Curitiba, 7 de outubro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2024, às 17:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17700** e o código CRC **1F7F2D8B3B3F2AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 15.854 - 16 de Junho de 2008

Publicada no [Diário Oficial nº. 7742](#) de 16 de Junho de 2008

([vide Alterações no Anexo cf. Republicação em 11/07/2008.](#)) ([vide Alterações no Anexo cf. Lei 16387 de 26/01/2010.](#))

Dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme específica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná rege-se por esta Lei.

Art. 2º. O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será constituído dos seguintes cargos efetivos, conforme Anexo I:

~~I - Analista de Controle;~~

I - Auditor de Controle Externo; ([Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021](#))

II - Técnico de Controle;

III - Auxiliar de Controle.

Parágrafo único. Integram, também, na estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os cargos de provimento em comissão conforme Anexo II.

Art. 3º. O Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná será regido pelos seguintes conceitos básicos:

I - Área: conjunto de atividades de controle externo e administrativas, desenvolvidas pelos servidores;

II - Cargo Público: unidade básica do Plano de Cargos e Carreiras de natureza permanente, criado por lei, organizado em carreiras, com atribuições e remuneração estabelecidas em lei, remunerado pelos cofres públicos e provido por concurso público de provas ou provas e títulos;

III - Função Pública: conjunto de atribuições e responsabilidades permanentes inerentes ao cargo público, ou conjunto de atribuições e responsabilidades de caráter transitório ao serviço público;

IV - Carreira: conjunto estruturado de níveis e referências, organizado para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;

V - Níveis: conjunto estruturado de letras, organizadas por referências, para permitir o desenvolvimento do servidor, mediante progressão funcional;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

VI - Referências: conjunto de números para posicionamento do servidor na escala de vencimento do respectivo nível, cujo interstício mínimo é de 6 (seis) meses;

VII - Vencimento: retribuição pecuniária básica, devida pelo exercício do cargo, fixada e alterada exclusivamente por lei;

VIII - Remuneração: vencimento acrescido de vantagens pecuniárias permanentes, variáveis e temporárias;

IX - Qualificação: conjunto de requisitos exigidos para o ingresso e o desenvolvimento mínimo na carreira e para obtenção de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

X - Enquadramento Funcional: ato administrativo para formalização da nova denominação do cargo;

XI - Enquadramento Salarial: ato administrativo para formalização do posicionamento do servidor na nova tabela de vencimento;

XII - Progressão funcional: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior dentro da faixa de referência ou entre as referências.

XIII - Avaliação de desempenho – verificação sistemática do desempenho do servidor, levando-se em consideração as metas e resultados a serem alcançados, bem como outros critérios estipulados em Resolução específica, a qual propiciará a progressão funcional do servidor entre as referências e os níveis da carreira. ([Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO

Art. 4º. O Plano de Cargos e Carreiras de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I - valorização da qualificação técnica continuada do servidor e efetivo tempo de serviço, específico na atual carreira;

~~**II** - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos, os requisitos para a investidura, a qualificação, as peculiaridades do cargo e a avaliação de desempenho;~~

II - vencimento e demais componentes do sistema remuneratório, fixados segundo a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos e na mensuração das metas estabelecidas para a avaliação de desempenho. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO PLANO

Art. 5º. O Plano de Cargos e Carreiras aprovado por esta Lei é disposto mediante:

I - organização dos cargos distribuídos em níveis e referências;

II - provimento dos cargos;

III - enquadramento funcional e salarial;

IV - desenvolvimento nas carreiras;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

V - remuneração, nos níveis e referências do Anexo IV.

~~Art. 6º.~~ A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida no Anexo I desta Lei.

Art. 6º. A estruturação do plano com a organização em cargos, níveis e referências está definida nos Anexos I, II e III desta lei, que contêm as seguintes informações: [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

I - Anexo I: número de cargos de provimento efetivo, por carreira, antes e após a publicação desta lei, assim como a amplitude de suas carreiras; [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

II - Anexo II: nomenclatura e quantitativo de cargos de provimento em comissão anterior à vigência desta lei e a nova composição; [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

III - Anexo III: tabela de pontuação para efeitos de obtenção da progressão funcional entre níveis salariais, nos termos do art. 22. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

Art. 7º. Os cargos em extinção do Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme Leis Estaduais nºs [10.146/1992](#), [11.508/1996](#), [13.435/2002](#) e [15.074/2006](#) serão organizados em níveis e referências, nas carreiras específicas de acordo com a escolaridade exigida para ingresso no cargo, observados o art. 14 e parágrafos desta Lei, conforme segue:

~~**I** - Revisor Assistente, na carreira de Analista de Controle, área de apoio administrativo, do Nível E, Referência 1 até o Nível I, Referência 11;~~

~~**I** - Revisor Assistente, na carreira de Analista de Controle, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

I - Revisor Assistente, na carreira de Auditor de Controle Externo, área de apoio administrativo, do Nível F, Referência 1 até o Nível I, Referência 11; [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

~~**II** - Taquígrafo, Auxiliar de Controle e Datilógrafo, na carreira de Técnico de Controle, do Nível B, Referência 1 até o Nível F, Referência 11;~~

II - Taquígrafo, Auxiliar de Controle e Datilógrafo, na carreira de Técnico de Controle, do Nível C, Referência 1 até o Nível F, Referência 11; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~**III** - Auxiliar Administrativo, na carreira de Auxiliar de Controle, do Nível A, Referência 1 até o Nível E, Referência 11;~~

III - Auxiliar Administrativo, na carreira de Auxiliar de Controle, do Nível B, Referência 1 até o Nível E, Referência 11; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

Parágrafo único. Os cargos a que se refere este artigo serão extintos à medida que vagarem.

CAPÍTULO IV DO PROVIMENTO E ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO

Art. 8º. O ingresso nas carreiras, constantes do Anexo I, dar-se-á nos níveis e referências iniciais, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, para provimento nos seguintes cargos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, de Psicologia e de Revisão, com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;~~

~~I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Informática, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Médica, Odontológica, Psicologia e de Arquivista com atuação no Controle Externo e Apoio Administrativo, com diploma de conclusão de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso; [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

~~I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Ciência Política, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista, Comunicação Visual, Design Gráfico e Pedagogia. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)~~

~~I - Cargo de Analista de Controle nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia; [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)~~

I - Cargo de Auditor de Controle Externo nas áreas: Jurídica, Contábil, Econômica, Administrativa, Atuarial, Engenharia, Estatística, Arquitetura, Informática, Médica, Odontológica, Comunicação Social, Assistência Social, Biblioteconomia, Psicologia, Arquivista e Pedagogia; [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

II - Cargo de Técnico de Controle, nas áreas de Controle Externo e Apoio Administrativo, com certificado de conclusão do ensino médio e, se for o caso, habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso;

~~**III - Cargo de Auxiliar de Controle, nas áreas de Apoio Administrativo e de Transporte, com certificado de conclusão do ensino fundamental.**~~

III - Cargo de Auxiliar de Controle, nas áreas de apoio administrativo, com certificado de conclusão do ensino fundamental. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

Parágrafo único. ~~O concurso público poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório.~~

§ 1º. ~~O concurso público poderá incluir uma terceira etapa, conforme previsto em edital, destinada a Programa de Formação, de caráter eliminatório e/ou classificatório. [\(Renumerado pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

~~**§ 2º.** A nomenclatura do cargo de Analista de Controle de que trata o inciso I, conterà a área específica de graduação do servidor. [\(Incluído pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

§ 2º. A nomenclatura do cargo de Auditor de Controle Externo de que trata o inciso I deste artigo, conterà a área específica de graduação do servidor. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

~~**§ 3º.** Os analistas de controle originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)~~

§ 3º. Os auditores de controle externo originários do cargo de revisor assistente permanecerão na área de revisão até a respectiva vacância do cargo. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~**Art. 9º.** O edital do concurso público conterá obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas no cargo.~~

Art. 9º. O edital do concurso público conterá obrigatoriamente, o programa das disciplinas e as atribuições a serem exercidas no cargo, observando-se o contido nesta Lei e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)

~~**Art. 10.** É atribuição do cargo de Analista de Controle, o desempenho de todas as atividades de caráter técnico, administrativo e logístico de nível superior relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.~~

~~**Art. 10.** É atribuição do cargo de Analista de Controle desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)~~

Art. 10. É atribuição do cargo de Auditor de Controle Externo, integrante de carreira típica de Estado, desenvolver atividades de planejamento, coordenação e execução relativas à fiscalização e ao controle externo da arrecadação e aplicação de recursos do Estado e dos Municípios, bem como da administração desses recursos, examinando a legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e efetividade, em seus aspectos financeiro, orçamentário, contábil, patrimonial e operacional, abrangendo, ainda, o desempenho de atividades de suporte técnico e administrativo de nível superior. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)

Art. 11. É atribuição do cargo de Técnico de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível médio, concernentes ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12. É atribuição do Auxiliar de Controle, o desempenho de atividades administrativas e logísticas de apoio, de nível fundamental, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 12-A. O Tribunal de Contas especificará em Resolução, as atividades pertinentes aos cargos e áreas, conforme arts. 8º, I, 10, 11 e 12. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

CAPÍTULO V ENQUADRAMENTO FUNCIONAL NAS ÁREAS DE ATIVIDADES

Art. 13. O Plano de Cargos e Carreiras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná transformará os cargos atuais em três grupos:

~~**I** - Analista de Controle, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo;~~

I - Auditor de Controle Externo, de nível superior, que englobará os cargos de Técnico de Controle Contábil, Técnico de Controle Econômico, Técnico de Controle Administrativo, Técnico de Controle Atuarial, Assessor Jurídico, Assessor de Engenharia, Analista de Sistemas, Assessor de Comunicação, Assistente Social, Revisor Assistente, Bibliotecário, Médico, Odontólogo, Psicólogo; [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

II - Técnico de Controle, de nível médio, que englobará os cargos de Taquígrafo, Programador Analista, Oficial de Controle, Datilógrafo e Auxiliar de Controle;

III - Auxiliar de Controle, de nível fundamental, que englobará os cargos de Auxiliar Administrativo e Motorista.

CAPÍTULO VI DO ENQUADRAMENTO SALARIAL E FUNCIONAL

Art. 14. O enquadramento do servidor, no nível e referência conforme o Anexo I dar-se-á nos níveis e referências atualmente ocupados e será procedido mediante ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 1º. O enquadramento previsto neste artigo deverá observar a estrutura dos cargos efetivos constantes no Anexo I.

§ 2º. A partir do enquadramento, os critérios de progressão funcional adotados serão definidos no capítulo VII.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

~~**Art. 15.** Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no artigo 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, respeitando-se o lapso temporal acumulado mínimo de 07 (sete) anos para cada nível.~~

Art. 15. Decorridos no mínimo 12 (doze) meses do enquadramento referido no art. 14, o desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante progressão funcional, computando-se, para tanto, o tempo de serviço prestado ao Tribunal na carreira ocupada na data de publicação desta Lei. ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

§ 1º. Independente do tempo de serviço na carreira ocupada na data de publicação desta Lei, o servidor somente progredirá referência a referência obedecendo o lapso temporal mínimo de 6 (seis) meses.

§ 2º. O servidor que na data do enquadramento contar com tempo de serviço acima do exigido para o nível e referência em que se encontre, será enquadrado na primeira referência subsequente, devendo, a partir daí, ser observada a regra do § 1º deste artigo.

§ 3º. O servidor que se encontre na situação referida no parágrafo anterior não estará sujeito aos critérios estabelecidos no artigos 16, § 1º e artigo 17 desta Lei, até que se esgote o tempo de serviço excedente.

§ 4º. A progressão funcional definida neste artigo somente ocorrerá se houver disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 16. Para que o servidor progrida de uma referência para a outra, dentro do mesmo nível, é necessário que preencha os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, a cada seis meses corridos.

§ 1º. A antiguidade será aferida pelo tempo de serviço, em cargo efetivo no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º. O merecimento será aferido mediante avaliação do desempenho funcional do servidor pela Comissão de Avaliação e Desempenho, conforme critérios definidos em Resolução específica.

Art. 17. Para que o servidor progrida de um nível para o outro é necessário que atinja os pontos, nos termos do art. 22, conforme o Anexo III e atinja a média mínima na avaliação de desempenho estabelecida, mediante Resolução específica, pela Comissão de Avaliação e Desempenho.

~~**Parágrafo único.** No caso do servidor não atingir os requisitos do *caput* deste artigo, não poderá ser promovido por antiguidade.~~ [\(Revogado pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

§ 1º. Caso o servidor não obtenha pontuação mínima na avaliação de desempenho, para fins de progressão por merecimento e antiguidade entre níveis e referências, após o resultado final da avaliação, a Comissão de Avaliação de Desempenho encaminhará o processo de avaliação à Diretoria de Gestão de Pessoas para identificação das causas determinantes da avaliação insuficiente. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

§ 2º. Caso sejam identificadas causas não relacionadas a problemas de saúde, o processo será encaminhado ao Presidente do Tribunal com proposta de abertura de processo administrativo. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

Art. 18. Não haverá progressão funcional para o servidor:

~~I - em estágio probatório;~~

I - sem estabilidade; [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

II - em disponibilidade e/ou à disposição;

III - que não tenha cumprido o interstício temporal mínimo de 06 (seis) meses em cada referência;

IV - cumprindo pena de suspensão ou que a tenha cumprido nos 12 (doze) últimos meses;

V - com vínculo funcional suspenso;

~~**Parágrafo único.** A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade.~~

§ 1º. A vedação de que trata o inciso II não se aplica ao critério de antiguidade [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

§ 2º. Para efeitos de progressão na carreira será computado o período aquisitivo da estabilidade, prevista no art. 41, da Constituição Federal. [\(Incluído pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)

CAPÍTULO VIII DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE

Art. 19. Não será considerado como de efetivo exercício prestado, para efeito de progressão funcional, o tempo relativo a:

I - faltas injustificadas;

II - licença para tratamento de interesses particulares;

III - afastamento, sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

IV - suspensão disciplinar.

CAPÍTULO IX DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO

Art. 20. A progressão funcional por merecimento será efetivada para a referência imediatamente superior ao que se encontrar o servidor, dentro do mesmo nível, mediante aprovação na avaliação de desempenho.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação e Desempenho definirá os critérios e instrumentos de avaliação, mediante Resolução específica, tendo no mínimo os seguintes elementos:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - qualidade do trabalho realizado;

IV - produtividade;

~~V - prestatividade.~~

V - presteza (Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010)

Art. 21. Ao servidor é assegurada a participação na avaliação de desempenho, mediante conhecimento dos critérios e instrumentos de avaliação, bem como do seu resultado

CAPÍTULO X DA PROGRESSÃO FUNCIONAL ENTRE OS NÍVEIS

~~**Art. 22.** A progressão funcional da última referência de um nível para a inicial do subsequente será efetivada mediante a obtenção, cumulativa, de aprovação na avaliação e a pontuação, nos termos do Anexo III.~~

Art. 22. A progressão funcional, da última referência de um nível para a inicial do subsequente, será efetivada mediante a obtenção cumulativa de aprovação na avaliação de desempenho e a pontuação, nos termos do Anexo III: (Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012)

~~I - Para o Analista de Controle, o mínimo de 100 (cem) pontos;~~

I - para o Auditor de Controle Externo, o mínimo de cem pontos; (Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021)

II - Para o Técnico de Controle, o mínimo de 70 (setenta) pontos;

III - Para o Auxiliar de Controle, o mínimo de 40 (quarenta) pontos.

~~**§ 1º.** A avaliação de capacitação e atividades desenvolvidas será efetivada pela Comissão de Avaliação e Desempenho com auxílio da Diretoria de Recursos Humanos.~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A avaliação de desempenho e as atividades desenvolvidas serão efetivadas pela Comissão de Avaliação e Desempenho com o auxílio da Diretoria de Gestão de Pessoas. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

~~**§ 2º.** Os cursos de graduação e pós-graduação, em área afim, deverão ser devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.~~

§ 2º. Os cursos de graduação e pós-graduação, nas áreas descritas no art. 8º, I, deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 23. O interessado poderá interpor Pedido de Reconsideração à Comissão de Avaliação e Desempenho quanto às questões pertinentes à progressão funcional, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão do julgamento da avaliação de desempenho e da avaliação da progressão funcional entre as referências.

~~**Art. 24.** Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá Recurso Administrativo à Presidência do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão.~~

Art. 24. Da decisão do Pedido de Reconsideração da Comissão de Avaliação e Desempenho caberá recurso à Presidência do Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento da decisão. ([Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010](#))

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. O enquadramento dar-se-á por ato da Presidência, em até 180 (cento e oitenta dias) dias após a publicação da presente lei.

Parágrafo único. Não havendo recursos suficientes, o enquadramento, a progressão funcional ou a verba de representação do art. 27, aguardará até que o orçamento e disponibilidades financeiras estejam adequados para sua realização.

~~**Art. 26.** Ao servidor designado por Ato da Presidência, com atribuição de assessoramento direto aos Diretores das Diretorias, Coordenadores das Coordenadorias e Inspetores das Inspetorias, será concedida a gratificação pelo exercício de Encargos Especiais, observados os valores praticados em regulamento próprio do Tribunal de Contas do Paraná.~~

Art. 26. Ao servidor designado por portaria da Presidência, será concedida a gratificação pelo exercício de encargos especiais, conforme regulamentado em lei específica. ([Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012](#))

Parágrafo único. Por sua natureza transitória, a Gratificação prevista no *caput* deste artigo, não constituirá base para incidência de Contribuição Previdenciária e poderá ser excluída, a qualquer tempo, com o afastamento do servidor das funções que ensejaram a concessão.

~~**Art. 27** ...Vetado...~~

~~**Art. 27** Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

~~Administrativo, o pagamento da verba de representação em até 50% (cinquenta por cento) do percentual efetivamente pago da verba de representação, estabelecida no art. 32 desta lei, para o cargo de Analista de Controle. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 03/09/2008 pela Lei 15854 de 16/06/2008\)](#) (vide ADI nº 4.402)~~

~~**Art. 27** Fica assegurado, após 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no mesmo percentual, dos ocupantes do cargo de Analista de Controle. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** ...Vetado...~~

~~**Parágrafo único.** O pagamento da verba de representação prevista no *caput* deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência. [\(Dispositivo promulgado pela Assembléia Legislativa e publicado em 03/09/2008 pela Lei 15854 de 16/06/2008\)](#) (Revogado pela Lei 20769 de 04/11/2021)~~

~~**Art. 27** Assegura, após dois anos de efetivo exercício no cargo, aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer ou exerçam atividades exclusivamente do Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação no percentual de 80% (oitenta por cento), calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais. [\(Redação dada pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)~~

~~**Art. 27A** Aos ocupantes dos cargos de Auditor de Controle Externo assegura a percepção da verba de representação de 80% (oitenta por cento) calculado sobre o vencimento básico e a eles incorporada para fins de aposentadoria e todos os efeitos legais. [\(Incluído pela Lei 20769 de 04/11/2021\)](#)~~

~~**Art. 28.** A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União ou de Municípios, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná.~~

~~**Art. 28.** A cessão de servidores à disposição de outros órgãos ou entidades da Administração Pública do Paraná, de outros Estados, da União, de Municípios ou de organismos internacionais, mediante acordo de cooperação técnica, dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Paraná, mediante ressarcimento. [\(Redação dada pela Lei 17423 de 18/12/2012\)](#)~~

~~**Art. 29.** O servidor do Tribunal de Contas do Paraná, afastado para exercício de mandato eletivo, ou à disposição de outros órgãos e de entidades da Administração Pública do Estado do Paraná, de outros Estados, da União, ou de Municípios, somente fará jus à promoção por antiguidade, não podendo habilitar-se a qualquer outra modalidade de progressão ou promoção por merecimento.~~

~~**Parágrafo único.** Fica vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto 01 (um) servidor para o sindicato de classe e, neste caso, não se aplica o [art. 2º da Lei Estadual nº 10.981/94](#).~~

~~**Parágrafo único.** Fica vedada a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto 2 (dois) servidores para o sindicato de classe. [\(Redação dada pela Lei 16387 de 26/01/2010\)](#)~~

~~**Parágrafo único.** Veda a cessão ou colocação à disposição de servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para entidades de natureza privada, exceto dois para o sindicato de classe e um para a Associação Beneficente Recreativa Tribunal de Contas. [\(Redação dada pela Lei 18810 de 22/06/2016\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 30. Fica assegurada aos servidores ativos e inativos do Tribunal de Contas, na percepção da remuneração ou proventos, a irredutibilidade de vencimentos e proventos.

Art. 31. ...Vetado...

Art. 32. ...Vetado...

Art. 33. ...Vetado...

Art. 34. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 35. ...Vetado...

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 36. Aplica-se aos inativos o disposto nesta lei obedecidas as [Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/03 e 47/05](#).

Art. 37. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 16 de junho de 2008.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro
Chefe da Casa Civil

ANEXO I

Dos Cargos Efetivos

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Nível/Referência
128	Técnico de Controle Contábil	TCC-E01 a TCC-G11	378	Analista de Controle	AC-E01 a AC-I11
48	Técnico de Controle Econômico	TCE-E01 a TCE-G11			
45	Técnico de Controle Administrativo	TCA-E01 a TCA-G11			
2	Técnico de Controle Atuarial	TCA-E01 a TCA-G11			
79	Assessor Jurídico	AJ-E01 a AJ-G11			
24	Assessor de Engenharia	AE-E01 a AE-G11			
22	Analista de Sistema	AS-E01 a AS-G11			
2	Assessor de Comunicação	ACo-D01 a ACo-F10			
3	Assistente Social	ASO-D01 a ASO-F10			
11	Revisor Assistente	RA-D01 a RA-F10			
4	Bibliotecário	BB-D01 a BB-F10			
3	Médico	MD-D01 a MD-F10			
3	Odontólogo	OD-D01 a OD-F10			
4	Psicólogo	OS-D01 a OS-F10			
378			378		
Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Nível/Referência
6	Tequigrafo	TQ-D01 a TQ-F05	125	Técnico de Controle	TC-B01 a TC-F11
14	Programador Analista	PA-C01 a PA-E11			
97	Oficial de Controle	OC-B01 a OC-D09			
7	Datilógrafo	DT-A05 a DT-C10			
1	Auxiliar de Controle	AC-09 a AC-D02			
125			125		
Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Nível/Referência	Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Nível/Referência
3	Auxiliar Administrativo	AD-A01 a AD-C06	16	Auxiliar de Controle	AuxC-A01 a AuxC-D11
13	Motorista	MT-A01 a MT-C01			
16			16		
Cargos em Extinção			Cargos em Extinção		
Nº de cargos	Carreira	Símbolo	Nº de cargos	Carreira	Símbolo
8	Consultor Jurídico		8	Consultor Jurídico	CJ
30	Consultor Técnico	CT-1 I a CT-1 IV	30	Consultor Técnico	CT
38			38		

ANEXO II

Dos Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo	Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor Geral	DAS-1	1	Diretor Geral	DAS-1
1	Coordenador Geral	DAS-1	1	Coordenador Geral	DAS-1
10	Diretor	DAS-2	10	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2	6	Inspetor de Controle	DAS-2
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2	6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
1	Assessor Parlamentar	DAS-2	1	Assessor Parlamentar	DAS-2
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2
1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
6	Coordenador	DAS-3	6	Coordenador	DAS-3
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
7	Assessor Jurídico	DAS-3	7	Assessor Jurídico	DAS-3
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3	2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3	2	Secretário de Câmara	DAS-3
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
7	Auxiliar de Controle Externo	1-C	7	Auxiliar de Controle Externo	1-C
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C
6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C
7	Assistente Técnico de ICE	2-C	7	Assistente Técnico de ICE	2-C
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C	6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
1	Auxiliar de Diretoria	2-C	1	Auxiliar de Diretoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C

ANEXO II

Dos Cargos em Comissão

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo	Nº de Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor Geral	DAS-1	1	Diretor Geral	DAS-1
1	Coordenador Geral	DAS-1	1	Coordenador Geral	DAS-1
10	Diretor	DAS-2	10	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2	6	Inspetor de Controle	DAS-2
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2	6	Assessor de Planejamento de Inspetoria	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
1	Assessor Parlamentar	DAS-2	1	Assessor Parlamentar	DAS-2
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2
1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
6	Coordenador	DAS-3	6	Coordenador	DAS-3
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
7	Assessor Jurídico	DAS-3	7	Assessor Jurídico	DAS-3
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3	2	Assessor Administrativo da Procuradoria Geral	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3	2	Secretário de Câmara	DAS-3
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
7	Auxiliar de Controle Externo	1-C	7	Auxiliar de Controle Externo	1-C
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C
6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C
7	Assistente Técnico de ICE	2-C	7	Assistente Técnico de ICE	2-C
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C	6	Auxiliar de Inspetoria de Controle	2-C
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
1	Auxiliar de Diretoria	2-C	1	Auxiliar de Diretoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C

ANEXO IV

Dos Cargos, dos Valores, dos Níveis e das Referências.

	A	B	C	D	E	F	G	H	I
1	1.505,01	1.764,65	2.069,07	2.425,99	2.844,46	3.335,01	3.910,21	4.521,23	5.667,35
2	1.526,94	1.790,34	2.099,21	2.461,33	2.885,90	3.383,61	3.958,80	4.615,06	5.784,95
3	1.549,19	1.816,42	2.129,79	2.497,21	2.927,95	3.432,93	4.008,09	4.710,83	5.905,00
4	1.571,76	1.842,89	2.160,82	2.533,59	2.970,62	3.482,94	4.058,10	4.808,59	6.027,55
5	1.594,66	1.869,74	2.192,31	2.570,52	3.013,87	3.533,66	4.108,85	4.908,38	6.152,63
6	1.617,90	1.897,00	2.224,25	2.607,98	3.057,79	3.585,15	4.160,34	5.010,24	6.280,31
7	1.641,47	1.924,65	2.256,65	2.645,98	3.102,34	3.637,37	4.212,60	5.114,21	6.410,64
8	1.665,39	1.952,71	2.289,57	2.684,55	3.147,55	3.690,37	4.265,59	5.220,34	6.543,67
9	1.689,69	1.981,18	2.322,95	2.723,67	3.193,40	3.744,14	4.319,34	5.328,67	6.679,46
10	1.714,30	2.010,04	2.356,79	2.763,35	3.239,93	3.798,69	4.373,88	5.439,25	6.818,07
11	1.739,28	2.039,33	2.391,13	2.803,64	3.287,12	3.854,04	4.429,23	5.552,12	6.959,56

CT / CJ	6.959,56
---------	----------

OF/CTLCC nº 234/2008.

Curitiba, 16 de junho de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 093/08, dessa Presidência, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, usando da atribuição conferida pelo art. 87, inciso VII, combinado com o § 1º, do art. 71, ambos da Constituição Estadual, veti, parcialmente, o Projeto de Lei nº 828/07, por julgar as partes vetadas inconstitucionais, em razão dos motivos adiante expostos.

Dispõe o autógrafa sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme específica.

O projeto de lei em questão, ao tratar da reestruturação do Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, acabou por afrontar o texto constitucional, estando a merecer veto nos seguintes artigos:

Art. 27. Fica assegurado aos servidores ocupantes dos cargos de Técnico de Controle, portadores de diploma de curso superior em área afim, que venham a exercer atividades exclusivamente no Tribunal de Contas do Paraná, nas áreas de Controle Externo ou de Apoio Administrativo, o pagamento da verba de representação em até 50% (cinquenta por cento) do percentual efetivamente pago da verba de representação, estabelecida no art. 34 desta lei, para o cargo de Analista de Controle.

Parágrafo único. O pagamento da verba de representação prevista no caput deste artigo será devido somente após a Avaliação de Desempenho, feita pela Comissão de Avaliação e Desempenho, designada por ato da Presidência.

Inconstitucionalidade: Violação ao art. 37, inc. XIII. A previsão constitucional veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O art. 27 do projeto fez equiparação de remuneração atrelando o valor de espécie remuneratória (verba representação), paga a cargo de maior complexidade (Analista de Controle), com outro cargo de menor complexidade e atribuições (Técnico de controle), o que é expressamente vedado pelo inciso XIII do art. 37 da CF/88.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema quando do julgamento da ADI 752/GO, onde julgou inconstitucional lei estadual que estabelecia gratificação de função, devida a policial militar pelo exercício de função privativa de coronel, sendo que a indenização de representação seria calculada com base em percentuais sobre o valor devido ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 31. Os ocupantes dos cargos em extinção, conforme o art. 173 da Lei Complementar nº 113/05 de 15 de dezembro de 2005, não poderão ter vencimento básico inferior ao do último nível e referência do cargo de Analista de Controle.

Inconstitucionalidade: Violação ao artigo 37, incisos X e XIII, da Constituição Federal (art. 27, incisos X e XIII da Constituição do Estado), que vedam a fixação de remuneração sem que seja por lei específica bem como a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O artigo 31 do projeto equiparou e vinculou os cargos de Consulto Técnico e Consultor Jurídico (atribuições específicas), extintos pela LC 113/2005, com o novo cargo de Analista de Controle, para efeitos de remuneração pois determinou que os vencimentos dos cargos extintos pela LC 113/05 " não poderão ter vencimento básico inferior ao do último nível e referência do cargo de Analista de Controle".

Vinculou de forma a ficar atrelada uma remuneração à outra, ou seja, quando ocorrer aumento no valor da remuneração do Analista de Controle o aumento será automático para os cargos extintos pela LC 113/2005, o que é expressamente vedado pelo texto constitucional.

A disposição do artigo 31 do projeto, violou por consequência também o artigo 37, inciso X, que exige lei para fixação e alteração de remuneração, pois através da equiparação de cargos distintos com a vinculação da respectiva remuneração, não precisará mais constar em lei a fixação ou alteração da remuneração dos cargos de Consultor Técnico e Consultor Jurídico, o que é expressamente vedado pela Constituição conforme precedente do Supremo Tribunal Federal na ADIMC 1120/PA.

Art. 32 – " O percentual pago a título de verba de representação, calculado sobre o vencimento básico, reduzido para 75% (setenta e cinco por cento) pela Lei nº 14.507, de 01 de outubro de 2004, aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de Analista de Controle de nível superior, de Consultor Jurídico

e Consultor Técnico de nível universitário, sendo recomposto gradativamente por ato do presidente do Tribunal de Contas ao percentual fixado, no art. 4º e parágrafo único da Lei nº 9.436, de 09 de novembro de 1990.

Inconstitucionalidade - Violação ao artigo 37, X que estabelece que somente mediante lei específica, poderão ser fixados ou alterados a remuneração ou subsídios dos servidores públicos.

A verba de representação constitui parte fixa da remuneração do servidor, não podendo ser fixada a posteriori por mero ato administrativo como previsto no presente projeto. A regra constitucional é clara ao determinar que a remuneração somente poderá ser alterada ou fixada mediante lei específica.

Art. 33. A verba de representação de 40%(quarenta por cento) para o cargo de Taquígrafo será substituída pela verba de representação do art. 27, diante do reequilíbrio para o cargo de Técnico de Controle.

Inconstitucionalidade: A verba de representação do artigo 27 é inconstitucional por afrontar as disposições do artigo 37, XIII da CF/88, razão pela qual acarreta o consequente veto ao artigo 33.

Art. 34. Ao servidor que, no exercício de suas funções, na atividade de controle externo ou apoio administrativo, for acionado judicialmente ou responder processo administrativo, será garantido pelo Tribunal de Contas do Paraná o pagamento das custas e despesas advindas dos respectivos processos, limitadas aos valores da tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. Na hipótese de condenação, com trânsito em julgado, o servidor deverá restituir as despesas pagas pelo Tribunal de Contas do Paraná.

Inconstitucionalidade: Violação aos artigos 5º, caput, 37, caput e § 4º da Constituição Federal, e art. 27, caput e § 5º, e 34 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 5º, caput, da Constituição Federal, insculpiu o princípio da isonomia dentre os basilares do ordenamento brasileiro, determinando que a lei não irá criar distinção de qualquer natureza entre os iguais.

O servidor público do Tribunal de Contas faz parte da categoria de servidor público, que tem seus direitos e garantias assegurados na Constituição Federal e Estadual, sendo admitido algumas diferenças em razão na natureza e do grau da atividade a ser desenvolvida pelo servidor.

No caso em questão, a situação de se garantir o direito de ter as despesas processuais pagas pelo Tribunal de Contas quando o funcionário é acionado judicial ou administrativamente, por ato praticado no exercício de suas funções, pois afronta ao caput dos artigos 5º e 37 da CF/88.

O art. 37 da Constituição Federal (art. 27, caput e § 5º da CE), determina que a administração pública de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dispondo ainda no artigo 37, § 4º penalidades aos servidores condenados por ato de improbidade administrativa.

O artigo 34 da Constituição Estadual elenca, dentre outros, os direitos dos servidores civis do Estado, não constando o referido direito de ter as custas processuais pagas pelo órgão público a que esteja vinculado o servidor, dentre os ali mencionados. Frise-se que este direito não é específico a uma determinada categoria de funcionário, todos os servidores públicos teriam que ter o mesmo direito já que sujeitos as mesmas consequências quando da realização de seus atos no desenvolvimento de sua atividade.

Conceder um direito somente aos servidores do TCE por lei ordinária, cria uma desigualdade de tratamento com os demais servidores dos outros Poderes do Estado e do próprio Poder Legislativo (Assembleia), que somente possuem garantidos os direitos gerais elencados no artigo 34 da Constituição do Estado.

Art. - 35. Fica criada a Advocacia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que funcionará em colaboração à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, nas causas em que o Tribunal de Contas do Paraná possua interesse.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal de Contas do Paraná designará dentre os Analistas de Controle com formação jurídica, os servidores que exercerão a função de Advogado do caput deste artigo, que funcionarão junto e sob a direção da Diretoria Jurídica do Tribunal.

Inconstitucionalidade: Violação as disposições dos artigos 37, II e 132 da Constituição Federal, e aos artigos 27, II, 123 e 125 da Constituição do Estado do Paraná.

O artigo 35 do projeto merece veto por criar a Advocacia do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para funcionar em colaboração à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, nas causas em que o Tribunal de Contas do Paraná possua interesse, nomeado para a função de advogado, servidor integrante da carreira de Analista de Controle por ato do Presidente do Tribunal de Contas, em afronta as disposições da Carta Federal insculpidas no art. 37, II, e 132, bem como 27, II e artigos 123 e 125 da Constituição do Estado do Paraná, que prevêem como único órgão executor da advocacia pública a Procuradoria Geral do Estado, senão vejamos:

a) – O caput do artigo 35 do projeto é inconstitucional porque, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal, e artigo 123 da Estadual, o único órgão de execução da advocacia pública do Estado do Paraná é a Procuradoria Geral do Estado. Somente a PGE detém competência constitucional para representar o Estado do Paraná judicial e extrajudicialmente. Nos termos do artigo 125 da Constituição do Estado, o exercício da atribuição da Procuradoria Geral do Estado é privativo dos procuradores integrantes da carreira, organizada e regida por estatuto próprio definido em lei complementar.

Portanto, nos termos do artigo 123 da CE, o único órgão de execução da advocacia pública do Estado do Paraná é a Procuradoria-Geral do Estado, lei ordinária não pode dispor contra a regra constitucional, criando cargo de advogado para atuar na Advocacia do Tribunal de Contas em auxílio à PGE.

Afora isto, ressalte-se que não terá função alguma a referida Advocacia do Tribunal de Contas, já que não poderá representar judicialmente e nem extrajudicialmente o Estado do Paraná, nos termos da Constituição Estadual.

b) – O parágrafo único do artigo 35 do projeto, afronta ao artigo 37, II da CF/88, (art. 27, II CE), que determina que o provimento de qualquer cargo só poderá ser dar através de concurso público de provas e títulos. No caso, a lei cria o cargo de Advogado do Tribunal de Contas e estabelece que o mesmo será composto pelos integrantes do cargo de Analista de controle com formação jurídica, escolhidos por ato do Presidente do TCE, ou seja, um cargo que terá investidura derivada, sem concurso público, mediante mera nomeação de membros integrante de outra carreira para exercer o referido cargo, em total afronta ao texto constitucional.

Esses os motivos que me levaram a vetar, parcialmente, o Projeto de Lei em epígrafe, cujas razões submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa.

ROBERTO REQUILÃO
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado NELSON JUSTUS
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot.º 7.087.356-7/08.

191/2008

Despachos do Governador

CASA MILITAR

7.087.730-9/08 - Of. nº 316/08 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. "AUTORIZO, com base no Parecer nº 2410/2.008- CTJ/CC. Encaminhe-se à origem, para as providências legais. Em 16/06/08". (Enc. proc. à CASA MILITAR, em 16/06/08).

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

7.110.174-6/08 - Of. nº 855/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, objetivando a construção de unidades escolares, melhorias, ampliações e reparos nas Escolas Estaduais da Rede Pública Estadual, conforme específica. "AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 16/06/08". (Enc. proc. à SEED, em 16/06/08).

198/2008

Poder Executivo

Atos L. I, II, III e IV, referentes à Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, republicados, por incorreção, conforme Ofício nº 1590/DI/ANAS, de 09 de julho de 2008, da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná.

ANEXO I

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, Descrição, Nº de Cargos, SITUAÇÃO PROPOSTA, Descrição, Nº de Cargos. Lists various positions like Direção de Controle Geral, Direção de Controle Financeiro, etc.

ANEXO II

Table with columns: SITUAÇÃO ATUAL, Descrição, Nº de Cargos, SITUAÇÃO PROPOSTA, Descrição, Nº de Cargos. Lists various positions like Direção de Controle Geral, Direção de Controle Financeiro, etc.

ANEXO III

Table with columns: Admissão, Nível Superior, Nível Médio, Nível Fundamental. Lists various positions and their corresponding levels and requirements.

ANEXO IV

Table with columns: Rubricação/Classe, A, B, C, D, E, F, G, H, I. Lists various positions and their corresponding levels and requirements.

Despachos do Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

7.084.919-4/08 - Of. n° 818/08 - Solicita autorização para afastamento, conforme específica. "AUTORIZO, com base no Parecer n° 28.59/2008 da CTJ/CC. Encaminha-se a SETI, para as providências legais. Em 11/7/08". (Enc. proc. a SETI, em 11/7/08).

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS

9.902.252-3/08 - Of. n° 1003/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, a ser realizado na modalidade Tomada de Preços - SEOP, objetivando a contratação de empresa para elaboração dos projetos complementares para a revitalização das instalações do 1.º Esquadrão da Polícia Montada Palmatim, no Município de Pinhais, conforme específica. "AUTORIZO, de acordo com a lei. Em 11/07/08". (Enc. proc. a SEOP, em 11/07/08).

Casa Civil

DESPACHOS DO CHEFE DA CASA CIVIL

SECRETARIO ESPECIAL DE RELAÇÕES COM A COMUNIDADE

7.002.580-9/08 - Of. n° 121/08 - Solicita autorização para instaurar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n° 167/08, objetivando a aquisição de oito mil camisetas para atender aos eventos do Programa Paraná em Ação, conforme específica. "AUTORIZO, com fulcro no Art. 17, I, do Decreto Estadual n° 897/07 c/c o Art. 40, I, "j" da Lei Estadual n° 15.608/07, nos termos do Parecer n° 2804/2008 - CTJ/CC, a instauração do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n° 167/08, a ser processado pelo DEAM, tendo por objeto a aquisição de 8.000 (oito mil) camisetas para atender aos eventos do Programa Paraná em Ação, no valor global estimado de R\$ 17.920,00 (sete mil e novecentos e vinte reais). Encaminha-se ao órgão de origem, para as providências legais. Em 11/7/08". (Enc. proc. ao SERC, em 11/7/08).

DECRETOS

7.176.244-0/08 - "O Chefe da Casa Civil, atendendo determinação governamental, e com base no Artigo 9º do anexo ao Decreto n° 582 de 17.02.03, alterado pelo Decreto n° 5244 de 17.08.05, e Resolução n° 112 de 21/12/07, resolve indeferir, o pedido de prorrogação de disposição funcional para o exercício de 2008, e a convalidação das disposições funcionais referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007, de Paulo Cesar Francoski, RG: 835605-3, da Secretaria da Justiça do Paraná, para o Poder Executivo do Estado de Santa Catarina. Ofício nº Publicar-se. Comparecer em 10 de julho de 2008". (Enc. proc. ao GRHS/CC, em 10/7/08). (Reproduzido por ter sido publicado com incorreção).

Administração e da Previdência

Dec. N° 048/2008

DESPACHO: N° 511/2008-07-09
NOME: GILBERTO LEONARDO DE SOUZA
PROTOCOLO: 7.077.633-2
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer n° 121/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência ao interessado da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público da professor/SEED, pelos motivos expostos no Parecer n° 121/08-CAC;

3- Publique-se.
DESPACHO: N° 512/2008-07-09
NOME: VANIA MARIA MADEIRA
PROTOCOLO: 7.077.001-4
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer n° 122/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência ao interessado da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público de professor/SEED, no qual obtive aprovação em Concurso Público, pelos motivos expostos no Parecer n° 122/08-CAC, a não ser que cumpra com as exigências do item "II" do mesmo parecer;

3- Publique-se.

DESPACHO: N° 513/2008-07-09
NOME: ELIANE RODRIGUES DO CARMO
PROTOCOLO: 7.077.656-1
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer n° 123/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência da interessada da impossibilidade de tomar posse e exercício no cargo público de professora/SEED, no qual obtive aprovação em Concurso Público, pelos motivos expostos no Parecer n° 123/08-CAC;

3- Publique-se.
DESPACHO: N° 514/2008-07-09
NOME: JORGE ALBERTO PALOSCHI
PROTOCOLO: 7.077.653-3
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer n° 124/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência do interessado, o qual poderá tomar posse no cargo de Professor/SEED, com base no Parecer n° 124/08-CAC;

3- Publique-se.
DESPACHO: N° 515/2008-07-09
NOME: PAULO CRISTIANO RIBEIRO
PROTOCOLO: 7.077.653-7
ASSUNTO: ACUMULO DE CARGOS

- 1- Aprovo o Parecer n° 125/08-CAC;
2- Encaminha-se ao GRHS/SEED, para conhecimento e ciência do interessado, o qual poderá tomar posse no cargo de Professor/SEED, com base no Parecer n° 125/08-CAC;

3- Publique-se.
DESPACHO: N° 516/2008-07-09
NOME: FABIO MOISES SOARES DOS SANTOS
PROTOCOLO: 7.077.633-9

ANEXO I**(Redação dada pela Lei
16.387, de 26/01/2010)**

Dos Cargos Efetivos					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Nº de cargos	Carreira - Nível Superior	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível superior	Código/Referência/Nível
378	Analista de Controle	AC-E01 a AC-I11	408	Analista de Controle	AC-F01 a AC-I11
378			408		
Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível Médio	Código/Referência/Nível
125	Técnico de Controle	TC-B01 a TC-F11	135	Técnico de Controle	TC-C01 a TC-F11
125			135		
Nº de cargos	Carreira - Nível Fundamental	Código/Referência/Nível	Nº de cargos	Carreira - Nível fundamental	Código/Referência/Nível
16	Auxiliar de Controle	AuxC-A01 a AuxC-E11	16	Auxiliar de Controle	AuxC-B01 a AuxC-E11
16			16		
Cargos em Extinção			Cargos em Extinção		
Nº de cargos	Carreira	Símbolo	Nº de cargos	Carreira	Código/Referência/Nível
8	Consultor Jurídico	I-11	8	Consultor Jurídico	I-11
30	Consultor Técnico	I-11	30	Consultor Técnico	I-11
38			38		

ANEXO II

**(Redação dada pela Lei
16.387, de 26/01/2010)**

Dos Cargos em Comissão					
SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
Direção e Assessoramento			Direção e Assessoramento		
Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo	Cargos	Categorias Funcionais	Símbolo
1	Diretor Geral	DAS-1	1	Diretor Geral	DAS-1
1	Coordenador Geral	DAS-1	1	Coordenador Geral	DAS-1
10	Diretor	DAS-2	10	Diretor	DAS-2
6	Inspetor de Controle	DAS-2	6	Inspetor de Controle	DAS-2
7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2	7	Diretor de Gabinete de Conselheiro	DAS-2
7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2	7	Assessor Técnico de Conselheiro	DAS-2
6	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2	6	Assessor de Planejamento de Inspeção	DAS-2
1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2	1	Diretor de Gabinete da Presidência	DAS-2
1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2	1	Assessor Técnico da Presidência	DAS-2
1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2	1	Secretário Especial da Presidência	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da Presidência	DAS-2
1	Assessor Parlamentar	DAS-2	1	Assessor Parlamentar	DAS-2
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	DAS-2
1	Assessor de Planejamento da IGC	DAS-2	1	Assessor de Planejamento da DCE	DAS-2
1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assistente Administrativo da Presidência	DAS-2
1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2	1	Assessor Administrativo da Presidência	DAS-2
			1	Controlador Interno	DAS-2
6	Coordenador	DAS-3	6	Coordenador	DAS-2
1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3	1	Assessor de Planejamento de Diretor Geral	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Presidência	DAS-3
7	Assessor Jurídico	DAS-3	8	Assessor Jurídico	DAS-3
7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3	7	Assessor Administrativo de Conselheiro	DAS-3
1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3	1	Assessor Jurídico da Corregedoria Geral	DAS-3
2	Assessor Administ. da Procuradoria Geral	DAS-3	2	Assessor Administ. da Procuradoria Geral	DAS-3
2	Secretário de Câmara	DAS-3	2	Secretário de Câmara	DAS-3
1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4	1	Assessor Técnico da Coordenadoria Geral	DAS-4
7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4	7	Assistente Técnico de Conselheiro	DAS-4
1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Auditoria	DAS-5
1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5	1	Assessor de Gabinete da Procuradoria	DAS-5
7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C	7	Oficial de Gabinete de Conselheiro	1-C
7	Auxiliar de Controle Externo	1-C	7	Auxiliar de Controle Externo	1-C
1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C	1	Assessor Técnico da Diretoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C	1	Chefe de Gabinete da Diretoria Geral	1-C
6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C	6	Oficial de Gabinete da Presidência	1-C
1	Assessor de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Assessor de Gabin. da Corregedoria Geral	1-C
1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C	1	Oficial de Gabinete da Corregedoria Geral	1-C
1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Procuradoria	1-C
1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C	1	Chefe de Gabinete da Auditoria	1-C
7	Assistente Técnico de ICE	2-C	7	Assistente Técnico de ICE	2-C
7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C	7	Auxiliar de Gabinete de Conselheiro	2-C
6	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C	6	Auxiliar de Inspeção de Controle	2-C
2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C	2	Oficial de Gabinete da Diretoria Geral	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Presidência	2-C
1	Auxiliar de Diretoria	2-C	1	Auxiliar de Diretoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Auditoria	2-C
1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C	1	Auxiliar de Gabinete da Procuradoria	2-C
7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C	7	Auxiliar Técnico de Conselheiro	3-C
1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C	1	Auxiliar de Gabinete da Diretoria Geral	3-C
144			146		



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17707/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 8 de outubro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 08/10/2024, às 13:00, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17707** e o código CRC **1E7C2E8C4A0B3DE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 10977/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 08/10/2024, às 14:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **10977** e o código CRC **1D7E2E8C4A1C0AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 709/2024

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 592, de 2024, que “altera a Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas.”

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Tribunal de Contas, autuado sob o nº 592, de 2024, tem por objetivo alterar a Lei 15.854, de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas, especificamente no que se refere ao processo de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento, aclarando a definição dos entes responsáveis pela avaliação de desempenho, pela análise do Pedido de Reconsideração, do Recurso e pela homologação do resultado do processo. Ainda, revoga dois artigos da Lei 15.854, de 2008, que dispôs sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tratando do mesmo tema.

Em sua exposição de motivos, o Presidente do Tribunal de Contas aponta que tal iniciativa surge da necessidade de adequação do processo de avaliação de desempenho para fins de progressão por merecimento, para maior celeridade e delimitação de competências, deixando claro que a primeira decisão no processo de avaliação é do gestor/avaliador, sendo o pedido de reconsideração a ele dirigido e, após, cabendo recurso ao Presidente, que poderá solicitar diretamente informações à Diretoria de Gestão de Pessoas.

Ainda, traz a declaração de não impacto orçamentário-financeiro e informação de que a proposta foi aprovada, por unanimidade, pelo Tribunal Pleno do órgão.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente Comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a propositura de projetos, verifica-se a proposição encontra amparo no art. 162, inciso V do RIALEP, que garante a iniciativa dos Projetos ao Tribunal de Contas. Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em análise visa alterar a Lei que dispôs sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas, aprimorando as regras referentes ao seu processo de avaliação de desempenho para fins de progressão funcional por merecimento.

Sobre o tema, a Constituição do Estado do Paraná, em seu art. 77, garante ao Tribunal de Contas a manutenção de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

quadro próprio de pessoal, exercendo também as atribuições previstas em seu art. 101:

Art. 77. *O Tribunal de Contas, integrado por sete conselheiros, tem sede na Capital do Estado, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 101 desta Constituição.*

O art. 101 da Constituição Estadual trata das competências reservadas ao Tribunal de Justiça, aplicadas ao Tribunal de Contas por força do artigo supracitado. Dentre elas, em seu inciso I, alínea “b”, traz a criação e extinção de cargos, bem como sua remuneração:

Art. 101. *Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:*

I - propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

A Lei Complementar 113/2005, que instituiu a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, trouxe disposição no mesmo sentido:

Art. 2º. *Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:*

(...)

V - propor à Assembléia Legislativa a criação, a transformação ou a extinção de cargos e funções de seu Quadro de Pessoal e a fixação dos respectivos vencimentos;

Desta forma, fica clara a competência do Presidente do Tribunal de Contas para propor à Assembleia Legislativa Projeto de Lei dispondo sobre a progressão funcional de seus servidores.

Em relação à Lei Complementar Federal 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o autor do Projeto atesta que a iniciativa não ocasiona impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual ficam dispensados os requisitos do seu artigo 16.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o Projeto em análise atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das Leis.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONCLUO pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, na data da assinatura digital.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADA MÁRCIA HUÇULAK

Relatora



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 16:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **709** e o código CRC **1A7A2A9B0D1F9CF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 17845/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 592/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 15 de outubro de 2024.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 15 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 17:50, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **17845** e o código CRC **1C7B2B9B0A2B5BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11043/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 15/10/2024, às 18:49, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11043** e o código CRC **1C7D2C9C0E2E5BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 877/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 592/2024

Autor: Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ALTERA A LEI Nº 15.854, DE 16 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS.

RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, que teve autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem por objeto legislativo alterar a Lei nº 15.854, de 16 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Contas.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, tendo sido aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Respeitada a iniciativa legal do Tribunal de Contas, e com fidelidade às funções regimentais, é função dessa comissão parlamentar proceder a análise do impacto orçamentário e financeiro dos projetos que esta forem direcionados, segue-se com a análise de eventuais impactos financeiros ou orçamentários. O presente Projeto de Lei, tem por objetivo alterar pontualmente algumas questões relativas ao processo de avaliação de desempenho para fins de progressão por merecimento, para maior celeridade e delimitação de competências, no âmbito dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Consta no referido Projeto a Declaração de Não Impacto Orçamentário -Financeiro, firmado pelo ordenador de despesas, declarando sob as penalidades da lei, que o projeto de lei em comento não causará impacto orçamentário e financeiro e, portanto, não interfere nos limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2024.

Destarte diante de tal documento, faz-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, estando portanto devidamente adequados à Lei Orçamentária Anual de 2024, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual, não havendo óbice desta comissão ou outro fator qualquer que imponha a sua desaprovação.

Visto a análise constitucional de legalidade trazida pela egrégia CCJ, esta comissão também pugna pela legalidade e aprovação do presente projeto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 29 de outubro de 2024

DEPUTADO MARCIO PACHECO

Presidente

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Relator



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO NELSON JUSTUS

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2024, às 10:19, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **877** e o código CRC **1B7C3B0E2D9C4CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18114/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 592/2024, de autoria do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 29 de outubro de 2024.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 30 de outubro de 2024.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 30/10/2024, às 11:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18114** e o código CRC **1E7B3A0F2B9C9DA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11228/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 04/11/2024, às 18:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11228** e o código CRC **1A7C3F0B2B9C9AE**